



# MUNICÍPIO DE IBAITI

## ESTADO DO PARANÁ

### LEI COMPLEMENTAR Nº 948, DE 24 DE JUNHO DE 2019

(Oriunda do Poder Executivo – 17ª Gestão)

Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Ibaiti – REFIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte

#### LEI

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Ibaiti – REFIS, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos, taxas e contribuição de melhoria), lançados ou não no SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, vencidos até 31.12.2018, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

**Parágrafo único.** Para fins previstos nesta Lei, considerar-se-ão passíveis de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal de Ibaiti – REFIS, à opção do sujeito passivo, as taxas devidas ao Serviço de Vigilância Sanitária do Município.

**Art. 2º** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais previsto no artigo anterior.

**§ 1º** O ingresso no REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

**§ 2º** Para os débitos tributários ainda não lançados, e declarados espontaneamente pelo contribuinte, ou reconhecidos por este, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

**§ 3º** Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFIS, considerando-se para tal fim, os termos regulamentados em decreto.

**Art. 3º** O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I – por meio de formulário próprio;
- II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;
- III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes específicos; e
- IV – instruído com:
  - a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, no caso de execução fiscal;
  - b) documento de identificação e CPF no caso de pessoa física;

- c) cópia do contrato social ou estatuto com a última alteração, no caso de pessoa jurídica;
- d) instrumento de mandato com poderes específicos no caso de representante legal;
- e) os documentos que comprovem a posse ou propriedade do imóvel, no caso de dívidas imobiliárias.

**Parágrafo único.** O contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida demanda, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato de adesão do parcelamento do REFIS.

**Art. 4º** A opção pelo REFIS poderá ser formalizada a partir de 15 (quinze) dias da data da publicação da presente Lei e encerra-se em 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças e pelo Departamento Municipal de Tributação.

**Parágrafo Único.** O prazo poderá em caso excepcional, ser prorrogado pelo mesmo período do art. 4º, se por qualquer motivo não houver tempo hábil para as adesões, o que será regulamentado por Decreto.

**Art. 5º** Os créditos tributários de que trata o art.1º, incluídos no REFIS, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do Secretário Municipal de Finanças.

**§ 1º** Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS.

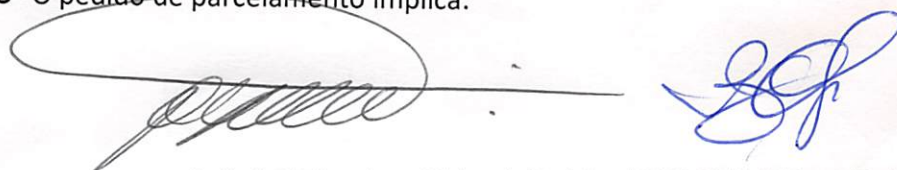
**§ 2º** A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data de 31.12.2018, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e a atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvadas as disposições do § 2º do Art. 2º desta Lei.

**§ 3º** Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

- I - **R\$ 50,00 (cinquenta reais)** para sujeito passivo que seja pessoa física e não possuir imóveis ou que seja proprietário de um único imóvel, no Município de Ibaíti-PR; e
- II - **R\$ 120,00 (cento e vinte reais)** para os demais sujeitos passivos.

**§ 4º** As parcelas do REFIS deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

**§ 5º** O pedido de parcelamento implica:

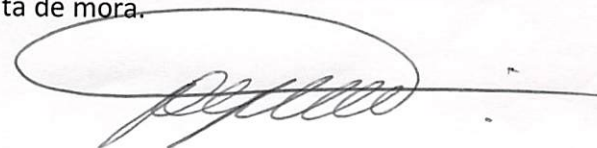


- I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, através da assinatura do Termo de Confissão de Dívida;
- II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.
- III – na exclusão de qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos a tributos municipais abrangidos pelo REFIS;
- IV – suspensão da ação executiva até o pagamento integral do parcelamento;
- V – a ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- VI – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;
- VII – no compromisso de recolhimento pontual dos respectivos tributos do exercício corrente; e
- VIII – na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal; no compromisso de recolhimento pontual dos respectivos tributos do exercício corrente.

§ 6º Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, objeto de cobrança executiva judicial, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução, até quitação do parcelamento, obedecendo-se também regulamentação já existente para parcelamento de débitos com cobrança judicial em andamento.

§ 7º Os créditos tributários de que trata o art. 1º poderão ser pagos à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, da seguinte forma:

- I - com redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento à vista;
- II - com redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 03 (três) parcelas;
- III- com redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 06 (Seis) parcelas;
- IV – com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- V - com redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;
- VI - com redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 24 (Vinte e quatro) parcelas;
- VII- com redução de 20% (vinte por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 30 (Trinta) parcelas;
- VIII- com redução de 10% (dez por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;
- IX – com redução de 5% (cinco por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 48 (Quarenta e duas) parcelas; e
- X – de 49 (Quarenta e nove) parcelas a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto sobre juros e multa de mora.



§ 8º A emissão de certidão positiva com efeito de negativa, fica condicionada ao pagamento da primeira parcela no ato do parcelamento.

§ 9º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento ou em data posterior, desde que o agente público constate que a prorrogação é de interesse do contribuinte e não altere o valor a ser recolhido.

§ 10. Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 11. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 12. Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

**Art. 6º** O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato da Secretaria Municipal de Finanças e do Diretor do Departamento de Tributação, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inadimplência, de 3 (três) parcelas consecutivas, ou de 3 (três) alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de tributos abrangidos pelo REFIS;

II – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

III – constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

IV – decretação de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

V – falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

VI - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Ibaity e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS; e

VII - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais.

§ 1º A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessado e ainda não pago, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§ 2º Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, correção monetária pelo INPC/IBGE, e de multa de mora de 2% (dois por cento).

§ 3º Constatado o inadimplemento, por 03 (três) parcelas consecutivas ou 03 (três) parcelas alternadas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de créditos não inscritos em Dívida Ativa, a inscrição do saldo remanescente para cobrança judicial.

a) em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á imediata cobrança judicial do saldo remanescente.

b) em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

**Art. 7º** Para todos os créditos, nos casos de parcelamento, fica interrompida a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

**Art. 8º** Fica expressamente vedada à concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei, fora do prazo previsto no *caput* deste artigo, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 9º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 10.** Fica determinada a criação de programas de divulgação e orientação do REFIS MUNICIPAL 2019, a serem elaborados e divulgados por todas as Secretarias Municipais nas mais variadas formas, em especial em veículos de comunicação.

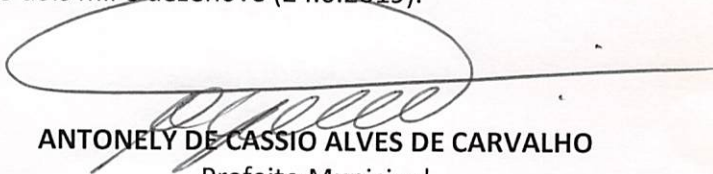
**Art. 11.** O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará por Decreto o procedimento administrativo deste programa de recuperação fiscal, e os casos omissos nesta Lei.


**Art. 13.** Ficam revogadas em especial as Leis nºs 466, de 21 de junho de 2007; 731, de 21 de outubro de 2013 e 753, de 24 de abril de 2014.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ**, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (24.6.2019).



**ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal



**BENEDITO ALVES JUNIOR**  
Secretário Municipal de Administração  
Portaria nº 001, de 2.1.2017

### MUNICÍPIO DE IBAITI

ESTADO DO PARANÁ

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 948, DE 24 DE JUNHO DE 2019

(Oriunda do Poder Executivo – 17ª Gestão)

Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal de Ibaity – REFIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e eu ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte

#### LEI

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Ibaity – REFIS, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais (impostos, taxas e contribuição de melhoria), lançados ou não no SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, vencidos até 31.12.2018, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

**Parágrafo único.** Para fins previstos nesta Lei, considerar-se-ão passíveis de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal de Ibaity – REFIS, à opção do sujeito passivo, as taxas devidas ao Serviço de Vigilância Sanitária do Município.

**Art. 2º** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais previsto no artigo anterior.

**§ 1º** O ingresso no REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

**§ 2º** Para os débitos tributários ainda não lançados, e declarados espontaneamente pelo contribuinte, ou reconhecidos por este, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

**§ 3º** Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao REFIS, considerando-se para tal fim, os termos regulamentados em decreto.

**Art. 3º** O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I – por meio de formulário próprio;
- II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;
- III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes específicos; e
- IV – instruído com:
  - a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, no caso de execução fiscal;
  - b) documento de identificação e CPF no caso de pessoa física;
  - c) cópia do contrato social ou estatuto com a última alteração, no caso de pessoa jurídica;
  - d) instrumento de mandato com poderes específicos no caso de representante legal;
  - e) os documentos que comprovem a posse ou propriedade do imóvel, no caso de dívidas imobiliárias.

**Parágrafo único.** O contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida demanda, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato de adesão do parcelamento do REFIS.

**Art. 4º** A opção pelo REFIS poderá ser formalizada a partir de 15 (quinze) dias da data da publicação da presente Lei e encerra-se em 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças e pelo Departamento Municipal de Tributação.

**Parágrafo Único.** O prazo poderá em caso excepcional, ser prorrogado pelo mesmo período do art. 4º, se por qualquer motivo não houver tempo hábil para as adesões, o que será regulamentado por Decreto.

**Art. 5º** Os créditos tributários de que trata o art. 1º, incluídos no REFIS, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento do Secretário Municipal de Finanças.

**§ 1º** Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS.

**§ 2º** A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data de 31.12.2018, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e a atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do § 2º do Art. 2º desta Lei.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

- I - **R\$ 50,00 (cinquenta reais)** para sujeito passivo que seja pessoa física e não possuir imóveis ou que seja proprietário de um único imóvel, no Município de Ibaity-PR; e
- II - **R\$ 120,00 (cento e vinte reais)** para os demais sujeitos passivos.

§ 4º As parcelas do REFIS deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 5º O pedido de parcelamento implica:

- I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, através da assinatura do Termo de Confissão de Dívida;
- II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.
- III – na exclusão de qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos a tributos municipais abrangidos pelo REFIS;
- IV – suspensão da ação executiva até o pagamento integral do parcelamento;
- V – a ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- VI – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;
- VII – no compromisso de recolhimento pontual dos respectivos tributos do exercício corrente; e
- VIII – na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal; no compromisso de recolhimento pontual dos respectivos tributos do exercício corrente.

§ 6º Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, objeto de cobrança executiva judicial, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução, até quitação do parcelamento, obedecendo-se também regulamentação já existente para parcelamento de débitos com cobrança judicial em andamento.

§ 7º Os créditos tributários de que trata o art. 1º poderão ser pagos à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, da seguinte forma:

- I - com redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento à vista;
- II - com redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 03 (três) parcelas;
- III - com redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 06 (Seis) parcelas;
- IV – com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- V - com redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;
- VI - com redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 24 (Vinte e quatro) parcelas;
- VII- com redução de 20% (vinte por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 30 (Trinta) parcelas;
- VIII- com redução de 10% (dez por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;
- IX – com redução de 5% (cinco por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 48 (Quarenta e duas) parcelas; e
- X – de 49 (Quarenta e nove) parcelas a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, sem desconto sobre juros e multa de mora.

§ 8º A emissão de certidão positiva com efeito de negativa, fica condicionada ao pagamento da primeira parcela no ato do parcelamento.

§ 9º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento ou em data posterior, desde que o agente público constate que a prorrogação é de interesse do contribuinte e não altere o valor a ser recolhido.

§ 10. Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 11. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

§ 12. Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

**Art. 6º** O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato da Secretaria Municipal de Finanças e do Diretor do Departamento de Tributação, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – inadimplência, de 3 (três) parcelas consecutivas, ou de 3 (três) alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de tributos abrangidos pelo REFIS;
- II – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- III – constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;
- IV – decretação de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- V – falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;
- VI - cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Ibaity e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS; e



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IBAITI-PR

Em conformidade com a Lei Municipal nº 693/2013, LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 137/2011

ANO 2019 | EDIÇÃO Nº 1448 | IBAITI, SEGUNDA-FEIRA, 24 DE JUNHO DE 2019

PÁGINA 3

VII - prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais.

§ 1º A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessado e ainda não pago, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§ 2º Sem prejuízos das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, correção monetária pelo INPC/IBGE, e de multa de mora de 2% (dois por cento).

§ 3º Constatado o inadimplemento, por 03 (três) parcelas consecutivas ou 03 (três) parcelas alternadas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de créditos não inscritos em Dívida Ativa, a inscrição do saldo remanescente para cobrança judicial.

a) em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á imediata cobrança judicial do saldo remanescente.

b) em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art. 7º Para todos os créditos, nos casos de parcelamento, fica interrompida a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Art. 8º Fica expressamente vedada à concessão dos benefícios estabelecidos nesta Lei, fora do prazo previsto no *caput* deste artigo, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 10. Fica determinada a criação de programas de divulgação e orientação do REFIS MUNICIPAL 2019, a serem elaborados e divulgados por todas as Secretarias Municipais nas mais variadas formas, em especial em veículos de comunicação.

Art. 11. O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará por Decreto o procedimento administrativo deste programa de recuperação fiscal, e os casos omissos nesta Lei.

Art. 13. Ficam revogadas em especial as Leis nºs 466, de 21 de junho de 2007; 731, de 21 de outubro de 2013 e 753, de 24 de abril de 2014.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBAITI, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezanove (24.6.2019).

ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO  
Prefeito Municipal

BENEDITO ALVES JUNIOR  
Secretário Municipal de Administração  
Portaria nº 001, de 2.1.2017

MUNICÍPIO  
DE  
IBAITI:77008  
068000141

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE  
IBAITI:77008068000141  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PR,  
l=IBAITI, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB,  
ou=RFB e-CNPJ A1, ou=AR  
FUTURA, cn=MUNICÍPIO DE  
IBAITI:77008068000141  
Dados: 2019.06.24 21:48:13  
-03'00'